Quarta-feira 9 de Junho de 1943 — I Série — Número 119

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:839 — Reduz a 3 por cento a taxa do juro das quantias que constituem as cauções prestadas pelos responsáveis nos termos do decreto n.º 3:171.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo telegráfico luso-brasileiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:840 — Cria, para servir na colónia de Angola, uma brigada técnica destinada ao estudo de problemas hidro-agrícolas e respectivos projectos, nas regiões que lhe forem fixadas pelo Ministro ou pelo governador geral da referida colónia — Designa o pessoal que constitue a mesma brigada, a recrutar na metrópole.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 32:839

Atendendo a que a taxa de juro de 5 por cento abonada às quantias que constituem as cauções dos exactores depositadas nos cofres do Tesouro, fixada nas instruções de 14 de Novembro de 1860 e mantida pelo decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917, é desproporcionada com as actuais condições do mercado e as taxas dos empréstimos últimamente emitidos pelo Estado;

Atendendo a que, com êste fundamento, é justa e moderada a redução dessa taxa para 3 por cento, superior a dois dos últimos referidos empréstimos de 2 1/2 e 2 3/4 por cento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida a 3 por cento a taxa do juro das quantias que constituem as cauções prestadas pelos responsáveis nos termos do decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917.

Art. 2.º Êste decreto é aplicável a partir do 2.º semestre do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Acôrdo telegráfico luso-brasileiro

A fim de manter cada vez mais vivas e aproximadas as actividades culturais, económicas e políticas da comunidade luso-brasileira, e como lógico complemento do Acôrdo Postal assinado em 30 de Abril de 1942, resolvem os Governos da República Portuguesa e da República dos Estados Unidos do Brasil celebrar o presente Acôrdo para o estabelecimento de um serviço telegráfico luso-brasileiro, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovada em Madrid no ano de 1932.

ARTIGO 1.º

Nas relações telegráficas entre os Estados Unidos do Brasil, de um lado, e os territórios de Portugal e do Império Colonial Português, do outro lado, fica estabelecida uma taxa telegráfica especial, a cobrar do público em moeda de cada país, equivalente a 1 franco ouro por palavra dos telegramas normais ou ordinários.

ARTIGO 2.º

A taxa telegráfica referida no artigo anterior será dividida em duas partes iguais, a atribuir aos organismos telegráficos que colaborem na execução do referido serviço do lado português e do lado brasileiro.

ARTIGO 3.º

Os telegramas de e para Portugal e o Império Colonial Português serão normalmente concentrados em Lisboa, como centro da rêde imperial portuguesa, donde irradiarão pela via designada Portucale. Da mesma forma os telegramas de e para os Estados Unidos do Brasil serão normalmente concentrados no Rio de Janeiro, donde irradiarão pela via escolhida pela Administração Brasileira.

ARTIGO 4.º

As administrações e emprêsas particulares de telégrafo que executem o serviço especial entre Portugal e Brasil poderão ser autorizadas pelos respectivos Governos a efectuar encaminhamentos de tráfego por vias de recurso, sempre que as condições do serviço assim o aconselhem.

ARTIGO 5.º

No serviço telegráfico luso-brasileiro os telegramas ordinários (P) e em código (CDE) serão taxados com o coeficiente de tarifação 1; os telegramas oficiais dos Governos Português e Brasileiro (ÉTAT), diferidos (LC), cartas (NLT), imprensa (PRESS), saüdações do Natal de texto livre (XLT) e de texto fixo (GTG) serão taxados com o coeficiente de tarifação 0,5.